

h) Atestado de capacitação técnica da subcontratada, conforme exigido no processo licitatório original, relativo à parcela a ser subcontratada;

i) Minuta do contrato a ser celebrado entre o contratado e a subcontratada;

j) Planilha de quantitativos das obras, serviços ou fornecimentos a serem subcontratados.

Art. 222 O Fiscal do contrato analisará o pedido de subcontratação sob os aspectos de conveniência, tipo e quantidade de serviços a serem transferidos, seus valores individualizados e totais, tendo como base a planilha contratual, finalizando esta análise com a emissão de parecer conclusivo, que será submetido à apreciação e aprovação da Diretoria a ele vinculada.

Parágrafo único. Após o aceite da Diretoria competente, cabe ainda a análise dos aspectos legais da Diretoria Jurídica, a qual subsidiará decisão final do Presidente da CODEC.

Art. 223 A CODEC reserva-se o direito de aprovar ou não a subcontratação de empresa escolhida pelo contratado por razões técnicas, jurídicas ou administrativas.

Art. 224 Somente após a aprovação do pedido de subcontratação pelo Presidente da CODEC, o Contratado poderá formalizá-la, devendo apresentar, ainda, os seguintes documentos:

I- No caso de obras e serviços de engenharia, cópia do contrato celebrado entre o Contratado e a Subcontratada, devidamente registrado no CREA;

II- A planilha de quantitativos das obras, serviços ou fornecimentos subcontratados, devidamente assinada.

Art. 225 As disposições para formalização de subcontratação não se aplicam aos casos de repasse de serviços a profissionais autônomos contratados pela empresa contratada.

Art. 226 É vedada a cessão, pelo Contratado, dos direitos e obrigações decorrentes do contrato.

Parágrafo único. É permitida a cessão de créditos, desde que o contrato continue sendo executado pelo Contratado da CODEC e que se formalize termo aditivo para este fim.

Art. 227 A sucessão empresarial não impede a continuidade do contrato, desde que mantidas as condições estabelecidas para a prestação dos serviços.

§ 1º Cabe ao Contratado apresentar, para aprovação da CODEC, a documentação necessária à demonstração da manutenção das condições estabelecidas para a prestação dos serviços, inclusive quanto à habilitação.

§ 2º A impossibilidade de continuidade ou a desistência do sucessor do contrato acarretará sua rescisão e sujeitará o sucessor às penalidades contratuais.

§ 3º A continuidade do contrato se dará mediante formalização de termo aditivo.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 228 Os contratos firmados pela CODEC poderão ser extintos: I- Pela completa execução do seu objeto ou pelo advento de termo ou condição nele prevista;

II- Pelo término do seu prazo de vigência;

III- Por acordo entre as partes, desde que a medida não acarrete prejuízos para a CODEC;

IV- Por ato unilateral da parte interessada, mediante aviso por escrito à outra parte com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, desde que a medida não acarrete prejuízos para a CODEC e esteja autorizado no contrato ou na legislação em vigor;

V- Pela via judicial ou arbitral; e

VI- Em razão de rescisão contratual pela ocorrência de qualquer dos motivos elencados no artigo seguinte.

§ 1º Nos casos dos incisos III e IV caberá à Diretoria Jurídica análise e emissão do Termo de Distrato, após o registro dos fatos, pelo Fiscal do contrato, no Processo Interno.

§ 2º Ao Fiscal do contrato compete a colheita das assinaturas pelas partes e à Diretoria Jurídica compete as providências para a publicação do extrato do Termo de Distrato no Diário Oficial do Estado do Pará.

Art. 229 Constitui motivo para a rescisão contratual:

I- O descumprimento ou o cumprimento irregular ou incompleto de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II- O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

III- A subcontratação do objeto contratual a quem não atenda as disposições do Capítulo VIII do Título VI deste Regulamento.

IV- A fusão, cisão, incorporação, ou associação da Contratada com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e não observados os requisitos do art. 227 deste Regulamento;

V- O desatendimento das determinações regulares do gestor e/ou do fiscal do contrato;

VI- O cometimento reiterado de faltas na sua execução anotadas na forma do Manual de Fiscalização de Contratos da CODEC;

VII- A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

VIII- A dissolução da sociedade ou o falecimento da Contratada;

IX- Razões de interesse da CODEC, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo interno;

X- A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XI- O descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XII- O perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença.

§ 1º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados pelo Fiscal do contrato nos autos do processo interno, assegurado para a Contratada o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Os motivos apresentados pelo gestor do contrato e a manifestação da Contratada serão encaminhados para análise da Diretoria Jurídica, a quem compete formalizar a rescisão, emitindo o instrumento adequado ao caso concreto.

§ 3º Ao Fiscal do contrato compete a colheita das assinaturas pelas partes e à Diretoria Jurídica competem as providências para a publicação do extrato da rescisão no Diário Oficial do Estado do Pará.

CAPÍTULO X DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 230 Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o Contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo único. A multa mencionada não impede a rescisão do contrato e nem a aplicação de outras sanções previstas neste Regulamento.

Art. 231 Pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, poderão ser aplicadas ao contratado as seguintes sanções:

I- Advertência;

II- Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CODEC, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o Contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CODEC ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas com a multa, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º A sanção prevista no inciso III deste artigo, poderá também ser aplicada aos Contratados que:

I- Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II- Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III- Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CODEC, em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 232 São fases do processo para aplicação das sanções:

I- Instauração de processo, com a designação do(s) responsável(is) que conduzirá(ão) o procedimento;

II- Notificação ao interessado;

III- Apresentação da defesa prévia, se do interesse do contratado, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

IV- Decisão, com notificação do interessado;

V- Interposição de recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, se previsto no edital ou contrato;

VI- Julgamento do recurso, se for o caso, com notificação do interessado;

VII- Anotações no registro cadastral;

VIII- Arquivamento do processo.

§ 1º A notificação do inciso II deverá conter a finalidade (imposição de sanção, rescisão ou ressarcimento), o fato imputado, o fundamento e o prazo para manifestação.

§ 2º No prazo de defesa prévia e de eventual recurso, o processo estará com vista franqueada ao interessado.

§ 3º O fornecimento de cópias é permitido mediante o recolhimento dos custos da respectiva reprodução.

§ 4º A aplicação de sanção ocorrerá somente após exaurido o prazo de defesa prévia ou, quando previsto no instrumento convocatório ou no contrato, após o julgamento de recurso pela instância superior.

§ 5º Os atos serão publicados em portal específico da CODEC na internet.

CAPÍTULO XI SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Art. 233 A suspensão da execução do contrato pode ser determinada pelo Fiscal do contrato, com prévia autorização da Diretoria a ele vinculada, a quem incumbe indicar:

I- O prazo da suspensão, que pode ser prorrogado, se as razões que a motivaram não estão sujeitas ao controle ou à vontade da CODEC;

II- Se deve ou não haver desmobilização, total ou parcial, e quais as atividades devem ser mantidas pela Contratada;

Art. 234 Constatada qualquer irregularidade na licitação ou na execução contratual, o Fiscal do contrato deve, se possível, sanear-la, evitando-se a suspensão da execução do contrato ou outra medida como decretação de nulidade ou rescisão contratual.

CAPÍTULO XII DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATADO

Art. 235 O recebimento do objeto contratual se dará da seguinte forma:

I- Provisoriamente, pelo fiscal do contrato, quando da respectiva entrega, mediante termo de recebimento provisório, para efeito de posterior verificação da conformidade e quantidade do mesmo com as especificações constantes do edital, do contrato e da proposta apresentada pela Contratada;

II- As eventuais impropriedades constatadas deverão ser registradas em documento próprio, no qual constarão as medidas a serem adotadas pela Contratada e os respectivos prazos;

III- Uma vez verificado que o objeto contratual está em conformidade com as exigências do edital, do contrato e da proposta apresentada pela Contratada, o mesmo será recebido definitivamente pelo Fiscal do contrato, com a lavratura do termo de recebimento definitivo.

§ 1º Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos casos de serviços profissionais definidos no artigo 30, II da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nas demais hipóteses em que não houver necessidade de registrar a data de entrega e a quantidade do bem, produto, serviço ou obra executada.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade da Contratada por vícios revelados posteriormente, nem pela garantia e qualidade dos bens entregues e/ou do serviço realizado.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao Fiscal do contrato atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo definitivamente, conforme o caso.

Art. 236 O recebimento deverá ser realizado dentro do prazo de vigência do contrato, nos prazos de até 15 (quinze) dias para o recebimento provisório e 90 (noventa) dias para o recebimento definitivo, salvo em caso excepcional, devidamente justificados no processo de contratação.

Art. 237 O recebimento do objeto constitui condição indispensável para o pagamento do preço ajustado.

Art. 238 O Fiscal do contrato deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, tomado as medidas cabíveis quanto à aplicação de penalidade à Contratada.

CAPÍTULO XIII DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 239 Para fins de pagamento, a Contratada deverá encaminhar o documento de cobrança (Nota Fiscal ou Fatura, preferencialmente eletrônica) para a CODEC, observando-se as disposições contratualmente estabelecidas e as orientações do Fiscal do contrato.

Art. 240 O pagamento será feito após a apresentação do documento de cobrança, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de sua certificação pelo Fiscal do contrato, na forma disposta no instrumento contratual correspondente.

§ 1º A certificação pelo Fiscal do contrato deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis após a apresentação do documento de cobrança pela Contratada.

§ 2º Se o documento de cobrança apresentar incorreções será devolvido à Contratada e o prazo para o pagamento passará a correr a partir da data da reapresentação do documento corrigido e certificado pela CODEC.

Art. 241 Os pagamentos a serem efetuados em favor da Contratada estarão sujeitos, quando couber, à retenção na fonte, conforme apuração da Gerência Contábil da Companhia.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 242 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento:

I- Exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento; e

II- Só se iniciam e expiram os prazos em dia de expediente da CODEC.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado nacional, ou em dia que não houver expediente na CODEC, ou quando este for encerrado antes do horário normal de trabalho.

§ 2º No caso de Processo Administrativo Punitivo, somente começam a correr os prazos a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

Art. 243 Permanecem regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os procedimentos licitatórios e os contratos celebrados ou iniciados antes da vigência deste Regulamento até sua completa finalização, inclusive eventuais prorrogações.

Art. 244 Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela Diretoria Jurídica da CODEC e deverão ser submetidas a análise em Reunião de Diretoria e aprovação pelo Conselho de Administração da Companhia.

Art. 245 Este Regulamento deverá ser publicado e mantido no sítio eletrônico da CODEC.

Protocolo: 377006